

# INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: Uma Visão Princiologi ca

---

*Tarsila Costa Guimar es*

**Resumo:**

A Constitui o Federal de 1988 enumera dentre seus princ pios o devido processo legal, o contradit rio, a ampla defesa, a publicidade, dentre outros. O Estado, no exerc cio de suas fun o es, deve atuar no sentido de promover e respeitar tais princ pios, como meio de concretiza o dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto,   importante avaliar a possibilidade da utiliza o do interrogat rio por videoconfer ncia na sistem tica processual brasileira,   luz dos princ pios constitucionais de um Estado Democr tico de Direito.

**Palavras-chave:**

Interrogat rio. Videoconfer ncia. Princ pios constitucionais.

**Abstract:**

Among the outstanding principles of the Brazilian Constitution of 1988 are the due process of law, the contradictory, the full defense and the publicity. Therefore, the government must address its actions in order to promote and protect these principles as a means to come through the fundamental rights and warranties. In this context, it is important to assess the possibility of using the interrogation through videoconference in the Brazilian systematic procedure, according to the constitutional principles of a Democratic State of Law.

**Keywords:**

Interrogation. Videoconference. Constitutional principles.

**Sum rio:**

Introdu o. 1. Contextualiza o do tema do interrogat rio por videoconfer ncia no atual cen rio jur dico e pol tico brasileiro. 2. Propaladas vantagens da ado o do interrogat rio *on-line*. 3. Videoconfer ncia   luz dos princ pios constitucionais. Conclus o. Refer ncias.

## I. INTRODUÇÃO

---

Consoante lição de Norberto Bobbio, hoje, o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto de *justificá-los*, mas o de *protegê-los* (1992, p. 24).

Nesse sentido, de *proteção e efetivação* dos direitos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth organizaram um estudo acerca do acesso à ordem jurídica justa, identificando três ondas renovatórias (1988, p. 31). A primeira onda referiu-se à assistência judiciária aos necessitados, isto é, a busca de mecanismos para se garantir o acesso à Justiça e se efetivar a defesa dos hipossuficientes. A segunda objetivou encontrar técnicas processuais para proteção dos interesses difusos, coletivos e transindividuais. Já a terceira onda buscou dar um novo enfoque ao acesso à Justiça, consistindo na ideia de efetividade do processo, caracterizada por uma Justiça integral, ampla e irrestrita. É nessa onda que se insere o princípio da celeridade processual (Lenza, 2007, p. 610-611, 745-746).

Dessa forma, no afã em se dar efetividade, agilidade e rapidez na prestação da tutela jurisdicional, garantindo-se, por conseguinte, a efetivação do acesso à Justiça, trouxe-se à baila a discussão sobre a utilização do interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro.

Além dessa preocupação com os princípios da celeridade e efetividade processual, a utilização do interrogatório *on-line* implica, segundo seus defensores, economia de gastos públicos com transferência e escolta de detentos; redução da possibilidade de fugas; maior segurança na manutenção dos encarcerados e da própria sociedade e aplicação em maior amplitude do princípio do juiz natural.

Por outro lado, cumpre notar que a aplicação da teleaudiência no processo penal brasileiro poderia ensejar a violação de princípios constitucionais, tais como: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade.

Nessa perspectiva, faz-se imperiosa a discussão da possibilidade em se adotar o interrogatório por videoconferência na sistemática processual brasileira, sobretudo quando se leva em conta que a estrutura do processo penal de uma nação é, na realidade, um indicativo do exercício democrático ou não dos poderes (Goldschmidt, 2002, p. 71).

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO E POLÍTICO BRASILEIRO**

---

O emprego da tecnologia na realização de atos judiciais não é novidade. Já em meados de 1996 foi realizado, por um juiz em Campinas/SP, o primeiro interrogatório sem a presença física do réu na sala de audiência. Naquela oportunidade o sistema utilizado conectava o réu aos demais sujeitos processuais por meio apenas das palavras, sem imagem (Brandão, 2007, p. 1).

Essa discussão, todavia, ganhou espaço nas manchetes dos meios de comunicação, especialmente no ano de 2007, em virtude dos gastos na operação para o interrogatório do mega-trafficante Fernandinho Beira-Mar, corroborada pela possibilidade de fuga do referido preso.

Ademais, do ponto de vista jurídico, foram editadas leis estaduais, como a Lei nº 11.819/2005, de São Paulo, a Lei nº 4.554/2005, do Rio de Janeiro, e a Lei nº 7.177/2002, da Paraíba, que preveem a possibilidade, nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, da utilização de aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, desde que observadas as garantias constitucionais.

Nesse mesmo sentido o Senado Federal aprovou, no dia 24.10.2007, o substitutivo da Câmara a projeto de lei do Senado (PLS nº 139/2006) que alterava o Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP), para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial, modificando o disposto no seu artigo 185. O projeto foi encaminhado ao presidente da

República, que o vetou. Apenas a título de informação, a Lei nº 11.690/2008, aprovada em 9.6.2008, alterou o artigo 217 do CPP, admitindo a possibilidade de inquirição de testemunha por videoconferência se o juiz entender que a presença do réu lhe causará humilhação, temor ou sério constrangimento, prejudicando a verdade do depoimento e, somente na impossibilidade dessa forma, determinar-se-á a retirada do réu da sala de audiências.

Além disso, recentemente a discussão também ganhou destaque no Supremo Tribunal Federal (STF). No dia 14.8.2007, a Segunda Turma do STF, no HC n. 88.914-SP, relator ministro César Peluso, ausente apenas o ministro Joaquim Barbosa, decidiu, por unanimidade, pela inadmissibilidade da videoconferência no interrogatório de um acusado condenado em primeira instância a 14 (catorze) anos por extorsão mediante sequestro e pela renovação do processo desde o interrogatório. Nesse sentido:

Ação Penal. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.

Com efeito, uma vez contextualizada a discussão acerca da utilização do interrogatório *on-line* tanto do ponto de vista jurídico (aprovação do projeto de lei nº 139/2006 pelo Congresso Nacional e à vista da legislação de

alguns Estados que já disciplinam a matéria) quanto do ponto de vista econômico (em virtude das recentes informações sobre gastos com escolta e transporte de presos), assim como do ponto de vista prático (decisão do STF anulando ação penal desde o interrogatório que foi realizado por videoconferência), passa-se a analisar efetivamente a constitucionalidade da adoção da teleaudiência no processo penal brasileiro.

## **2. PROPALADAS VANTAGENS DA ADOÇÃO DO INTERROGATÓRIO ON-LINE**

---

*Prima facie*, impende destacar que as vantagens da adoção do interrogatório por videoconferência, segundo seus defensores, baseiam-se em cinco premissas básicas: celeridade processual; segurança pública; economia de gastos públicos; não aplicação do princípio da identidade física do juiz no processo penal; incidência em maior amplitude do princípio do juiz natural.

De acordo com a sistemática processual brasileira, o réu preso deve ser citado pessoalmente para ser interrogado acerca dos fatos que lhe são imputados (artigo 360 do CPP). Assim, uma vez citado, por ocasião do seu interrogatório, não sendo o caso de oitiva no estabelecimento prisional (artigo 185, § 1º do CPP), deve o réu preso ser conduzido até a sala de audiências a fim de que possa ser interrogado. Para tanto é necessária a estruturação e a mobilização de todo um aparato administrativo, capaz de planejar o itinerário das escoltas, o modo de sua locomoção, os agentes que farão parte dela, etc., garantindo, dessa forma, que o deslocamento do preso seja feito com segurança, o que demanda tempo e pode implicar lentidão no trâmite dos processos judiciais.

Nessa senda, pela videoconferência o interrogatório do réu preso seria agilizado, uma vez que se dispensaria a mobilização do aparato do Estado na escolta do preso até o Fórum, em consonância com o disposto na Carta Magna, artigo 5º, LXXVIII, no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (artigo 14, § 3º, Decreto nº 592/1992) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8º, Decreto nº 678/1992).

Nessa perspectiva, a utilização do interrogatório por videoconferência no processo penal aceleraria a prestação jurisdicional mediante um processo sem dilações desnecessárias, reforçando a premissa de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas, ao contrário, deve se constituir em instrumento eficaz de realização do direito material (Wedy, 2006, p. 94-96).

Além da celeridade processual, o interrogatório por videoconferência reduziria os riscos de fugas e resgates dos réus decorrentes do deslocamento. Nesse passo, o interrogatório *on-line* teria uma preocupação com a garantia da segurança pública, na medida em que não são raras as tentativas de fuga decorrentes do transporte de presos, tal como ocorreu recentemente.<sup>1</sup>

O transporte de presos para interrogatórios, além de aumentar o risco de fugas, frequentemente tumultua o trânsito e exige organização de estrutura de segurança também nas dependências dos Fóruns, por onde os presos transitam, colocando a si mesmos e outras pessoas em risco, à vista da possibilidade de os policiais utilizarem suas armas para evitar resgates e/ou fugas, e de eventuais agressões de terceiros.

Assim, na perspectiva de diminuir esses riscos, o interrogatório por videoconferência colocar-se-ia como uma alternativa, propiciando maior segurança pública. Ademais, os recursos humanos e materiais que são utilizados no transporte e escolta de presos poderiam ser destinados para a principal finalidade da segurança pública, qual seja, prevenção e repressão de crimes, conforme dispõe o artigo 144 da CF/1988 (Coelho, 2007, p. 1-2).

Além dos argumentos anteriormente mencionados, a utilização do interrogatório *on-line*, para seus defensores, teria o escopo de reduzir os gastos com transporte e escolta de presos. É elucidativo o caso do traficante Fernandinho Beira-Mar que, conforme informações prestadas pela Federa-

---

<sup>1</sup> Conforme noticiado na Folha *Online*, no dia 21.11.2007, cinco presos que haviam sido interrogados no Fórum de Guarujá/SP, no transporte para o Centro de Detenção Provisória de São Vicente, foram libertados quando cerca de dez homens abordaram a viatura em que estavam, causando a morte de um dos policiais e ferindo gravemente outro.

ção Nacional dos Policiais Federais (Fenapf), desde 2001, quando foi preso, já havia feito 14 viagens que geraram gastos de aproximadamente R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) a fim de participar de audiências de interrogatório e de inquirição de testemunhas. Não se pode ignorar, todavia, que a entidade divulgadora destes dados tem nítido interesse em abolir os deslocamentos, uma vez que os policiais federais são diretamente envolvidos nestas operações, sujeitando-se aos riscos já descritos e, mais, tais deslocamentos consomem recursos que entendem poderiam ser destinados a outros fins, dentro da própria corporação da Polícia Federal.

A revista semanal *Veja*, a seu turno, em 5.12.2007, publicou reportagem informando que apenas em São Paulo, no ano de 2007, as operações envolvendo escolta de presos para interrogatórios judiciais utilizaram 38 mil viaturas policiais e envolveram 96 mil policiais.

Conforme dados trazidos por Leandro Nalini, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 16.08.2005, colhidos pelo desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no interregno de 1º a 15 de junho de 2003 foram realizadas 27.186 (vinte e sete mil, cento e oitenta e seis) escoltas, 73.744 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro) policiais militares e 23.240 (vinte e três mil, duzentos e quarenta) viaturas policiais foram mobilizados, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94 (quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Corroborando os argumentos favoráveis ao interrogatório virtual, seus defensores ressaltam, ainda, que não vigora no processo penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz, ao contrário do que ocorre no processo civil, em que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor” (artigo 132, *caput*, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, conclui-se que o juiz interrogante não é, necessariamente, o julgador, não havendo, pois, que se pugnar pelo contato pessoal entre acusado e magistrado, uma vez que não se configura imprescindível esse contato para o julgamento. Nesse sentido, verifica-se o julgado:

Juiz Identidade física. O CPP brasileiro não contempla o princípio da identidade física do Juiz. Precedentes do STF. O conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontrem em situação de não poderem prover as despesas do processo, sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF (STF HC 76.563-6/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. Julgado em 12.05.1998. DJ 19.06.1998).

Além do mais, o teleinterrogatório asseguraria ao réu, com muito maior amplitude, o princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, da CF/1988). Ora, adotando-se o interrogatório *on-line*, não seria mais necessária a expedição de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem para interrogatório de denunciados, de modo que caberia ao próprio juiz da causa inquirir *diretamente* o réu, onde quer que ele esteja. Assim, todos os atos processuais seriam, de fato, realizados pelo juiz natural da causa (Aras, 2003, p. 50-58).

Por derradeiro, convém destacar que, considerando o argumento de que a adoção do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofenderia garantias constitucionais, a ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, em julho de 2007 indeferiu pedido de liminar nos *habeas corpus* nº 91.859/SP e nº 91.758/SP. A ministra entendeu relevante o fundamento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não existiria ofensa às garantias constitucionais do réu. Da mesma forma, em 27.3.2007, no *habeas corpus* nº 90.900/SP, o ministro Gilmar Mendes decidiu de modo similar. No mesmo sentido verificam-se os julgamentos no Superior Tribunal de Justiça: HC n. 73.801/SP, DJ 11.06.2007; HC nº 76.046/SP, DJ 28.05.2007; HC n. 34020/SP, DJ 03.10.2005; RHC n. 15558/SP, DJ 11.10.2004.

### **3. VIDEOCONFERÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

---

Uma vez superado o exame dos argumentos favoráveis à utilização do interrogatório por videoconferência, cumpre agora analisar a constitucionalidade dessa medida à luz dos princípios constitucionais.

*In limine*, é importante recordar que a estrutura do processo penal de uma nação é, na realidade, um indicativo do exercício da democracia (Goldschmidt, 2002, p. 71), por isso, além das vantagens que o interrogatório *on-line* poderia propiciar, deve-se analisar, sobretudo, se direitos e garantias constitucionais serão limitados.

Do ponto de vista do Direito Internacional, há argumentos favoráveis e desfavoráveis ao teleinterrogatório (Gomes, 1996, p. 6).

Por um lado, com o intuito de se combater a corrupção e a criminalidade transnacional, foram aprovadas a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, pela Organização das Nações Unidas (ONU), as quais preveem expressamente a utilização da videoconferência para a tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas, vítimas e peritos (artigo 18, §18, artigo 24, §2º, *b* e artigos 32, §2º, e 46, §18, respectivamente). É oportuno lembrar que o Decreto nº 5.015/2004 introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), de modo que as normas da convenção passaram a vigorar em todo o território nacional com força de lei ordinária.

De outro lado, o Brasil também ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direito Humanos, que garantem ao preso o direito de ser conduzido *à presença do juiz* (artigo 9º, número 3, Decreto nº 591/1992 e artigo 7º, número 5, Decreto nº 678/1992, nessa ordem). Com efeito, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de tutela dos direitos fundamentais do homem (Mendes et al 2008, p. 698), Cançado Trindade enfatiza a tendência constitucional contemporânea de dispensar tratamento especial aos tratados de direitos humanos, situando o ser humano no centro do sistema (2003, p. 515). Assim, uma vez incorporados tratados internacionais que tratem de direitos e garantias do homem, não seria possível limitaram-se, nem mesmo por lei ordinária, tais direitos e garantias, sob pena de ofensa ao princípio de proibição do retrocesso (garantia do sistema universal dos direitos humanos) e do artigo 5º, §§ 2º e 4º,

da CF/1988. Destarte, não seria possível o teleinterrogatório no processo penal brasileiro, dado que se trata de um direito inerente ao homem ser levado à *presença* do juiz, não podendo ser limitado, nem mesmo por lei ordinária.

Dessa forma, sob o prisma do Direito Internacional, ao mesmo tempo em que há a Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil, que admite adoção do interrogatório *on-line*, ao revés, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos introduzidos no ordenamento interno, não admitem o teleinterrogatório.

Cabe ressaltar que não se pode resolver essa celeuma pela adoção de convenções ou regras do Direito Internacional. Sendo assim, cabe então analisar a possibilidade de adoção do interrogatório por videoconferência sob um enfoque constitucional.

Os defensores do teleinterrogatório argumentam que sua adoção implicaria uma maior celeridade na prestação jurisdicional.

A modernização dos atos processuais, entretanto, não pode ser utilizada para subtrair direitos constitucionais, dado que o processo penal é um instrumento que legitima o poder, e não uma forma de se retirar garantias mínimas. Nesse sentido, Natalie Ribeiro Pletsch argumenta que, no interrogatório por videoconferência, a tecnologia acaba sendo empregada para minimizar garantias. Segundo a referida autora, não basta o réu ser julgado por juiz natural, é necessário que ele conheça seu julgador e tenha o direito de lhe falar pessoalmente (2007, p. 64).

Para Luigi Ferrajoli, o interrogatório é o melhor paradigma de distinção entre o sistema inquisitivo e o acusatório, pois naquele o interrogatório representa o começo da guerra forense, o primeiro ataque do fiscal contra o réu, ao passo que, no sistema acusatório, consubstanciado no princípio da presunção de inocência, o interrogatório é o principal meio de defesa, permitindo ao acusado refutar as acusações a ele imputadas (2002, p. 489-490). Assim, o interrogatório tem a função de dar materialmente vida ao juízo contraditório. Na verdade o Direito Processual Penal, no sistema acusatório

(garantista) funciona como um freio ao excesso punitivo do Estado, à coação direta própria da administração dos aparatos penais quando inexistentes as garantias. Por isso, a exaltação da celeridade processual como indicativo da eficiência no processo penal significa, na verdade, a potencialização de uma prática inquisitiva, com disfarces acusatórios, deixando de lado o modelo garantista (Pletsch, 2007, p. 50-52).

Ademais, o princípio constitucional da ampla defesa (autodefesa e defesa técnica) não se resume apenas ao direito à voz, o qual se verificaria na oralidade do interrogatório, mas, também, processualmente, no direito à presença (Fernandes, 2000, p. 268).

A autodefesa, também chamada de defesa material ou genérica, é exercida por meio de atuação pessoal do acusado, especialmente no ato do interrogatório, quando este oferece sua versão sobre os fatos ou invoca o direito ao silêncio, ou ainda, quando, por si próprio, solicita a realização de provas, traz meios de convicção, requer a sua participação em diligências e acompanha os atos de instrução. Enfim, a autodefesa abrange o direito de audiência (presença) e de participação (Lopes Junior, 2005, p. 237). A defesa técnica, por sua vez, refere-se à imprescindibilidade da defesa feita por defensor habilitado, constituído pelo acusado ou nomeado pelo órgão jurisdicional (CF/1988, artigo 5º, LXIII; artigo 134 e CPP artigo 263).

Segundo Rogério Tucci e Marta Saad, o princípio da ampla defesa engloba o direito à informação (parte acusada deve ser informada do ajuizamento da ação penal, bem como de seu conteúdo); bilateralidade da audiência (o juiz deve ouvir ambas as partes) e direito à prova legitimamente produzida, isto é, prova de origem lícita (2002, p. 176; 2004, p. 219-220). Assim, por exemplo, haveria violação deste princípio na hipótese de impossibilidade de o réu ou de o defensor, que estivesse junto com o preso, consultarem os autos durante o interrogatório por videoconferência (direito à informação).

O princípio do contraditório, a seu turno, conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco, é constituído por dois elementos: informação e reação (2005, p. 237). Em relação ao primeiro elemento, atribui-se a necessidade de

que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário (citação, intimação e notificação). O segundo aspecto caracteriza-se pela efetiva reação da parte ao fato processual e consequente influência no convencimento do juiz.

Ora, o interrogatório é o momento processual de maior relevância na autodefesa, uma vez que nele o sujeito passivo tem a oportunidade de expressar os motivos, justificativas ou negativas de autoria ou da materialidade do fato (reação). Como se vê, o interrogatório não se restringe mais a um meio probatório, mas é, sobretudo, um meio de defesa (Fernandes, 2000, p. 268), permitindo ao acusado apresentar ao juiz sua versão acerca dos fatos (autodefesa), ao mesmo tempo em que é a oportunidade de o juiz conhecer pessoalmente o acusado, de sorte que a realização virtual deste ato processual poderia ensejar interferências administrativas negativas.

Além disso, os princípios do contraditório e da ampla defesa não podem ser exercidos de forma plena no teleinterrogatório, haja vista que o réu preso poderia sentir-se constrangido e inseguro em prestar declarações que incriminem, por exemplo, outros detentos ou, ainda, denunciar eventuais abusos pelos agentes carcerários (Pitombo, 2000, p. 1-2). Não faz sentido que a comunicação entre uma eventual vítima de prisão arbitrária e o juiz se dê justamente no local em que a ilegalidade está sendo perpetrada, sem que sejam asseguradas as garantias indispensáveis para que o preso possa levar ao conhecimento do magistrado fatos ofensivos à lei e requerer sua atuação (Brasil, Resolução nº 5/2002, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Nessa perspectiva, o ministro César Peluso (STF, HC nº 88.914/SP, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007), relatou que “a adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal” e torna a atividade judiciária “mecânica e insensível”. Segundo ele, o interrogatório é o ato processual em que o réu exerce seu direito de autodefesa. O ministro esclareceu ainda que em países como Itália, França e Espanha há previsão legal do teleinterrogatório, o qual somente é adotado em casos excepcionais e por meio de decisão fundamentada. Ao revés, no Brasil,

ainda não há lei estabelecendo o interrogatório por videoconferência, e ainda que houvesse, “a decisão de fazê-lo não poderia deixar de ser suficientemente motivada, com demonstração plena da sua excepcional necessidade no caso concreto”.

No voto, o ministro César Peluso acrescentou, também, que os argumentos favoráveis à teleaudiência, referentes à maior celeridade, redução de custos e segurança aos procedimentos judiciais, não seriam suficientes para justificar sua adoção, pois “quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante”. O presidente da Turma, ministro Celso de Mello, por sua vez, afirmou que a decisão “representa um marco importante na reafirmação de direitos básicos que assistem a qualquer acusado em juízo penal”. Em sua concepção, o direito de presença real do réu no interrogatório e em outros atos da instrução processual tem de ser preservado pelo Judiciário. O ministro Eros Grau também acompanhou o voto de César Peluso. Já o ministro Gilmar Mendes não chegou a acolher os argumentos de violação constitucional apresentados pelo relator, limitando-se a observar que o teleinterrogatório seria inadmissível em razão da ausência de lei autorizante.

Nesse mesmo sentido, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 23.5.2008, por unanimidade, seguindo o voto da desembargadora convocada Jane Silva, concedeu a ordem do HC nº 98422/SP, e considerou ilícito o interrogatório e audiência por videoconferência realizados no caso de um sentenciado por tráfico de drogas. Segundo a decisão, é por meio do interrogatório com a presença física do juiz e do réu que poderão ser extraídas as mais minuciosas impressões, podendo ainda ser observado se o réu encontra-se em perfeitas condições físicas e mentais, além de poder relatar maus-tratos.

Cumprir destacar ainda que o interrogatório é a única oportunidade no processo penal em que o acusado se dirige diretamente ao juiz da causa, de modo que não pode ser essa garantia retirada do réu à vista de um argumento utilitarista. Nesse sentido:

O discurso sobre a necessidade da celeridade processual e da segurança pública induz a retirada por completo da função básica do processo penal como garantia do cidadão voltado às mazelas de uma situação processual, para impor um eficientismo ilusório (utilitarismo prático) e um paradigma da intolerância assaz na procura da permanência de um inquisitorialismo sistêmico. (...) O progresso técnico deve servir para o aparelhamento e conforto da sociedade. Sua prática serviu e serve para que a humanidade consiga se comunicar, de forma imediata, por todo o mundo, realizando uma verdadeira aproximação e crescimento mundial. Contudo, a utilização deste progresso tecnológico não pode retroagir às situações medievais, onde o indivíduo não possuía qualquer valor frente aos interesses estatais. Deve se utilizar este aprimoramento técnico para amparar toda a sociedade com saúde, educação, urbanismo, cultura, etc., e não tirar do indivíduo o que nossa Constituição estabeleceu logo no primeiro dispositivo: a dignidade da pessoa humana (Sampaio, 2005, p. 8).

Destarte, o processo, além de um instrumento para a aplicação da pena, é um meio de obstar abusos processuais e vilipêndios aos direitos fundamentais, não preocupado apenas em buscar paz social, mas sim em equilibrar o jogo dialético existente entre a soberania do Estado e os direitos humanos (Wedy, 2006, p. 64-65).

Não se pode olvidar também que a adoção do interrogatório *on-line* poderia ofender o princípio da publicidade, pois apenas será público o que for estritamente focalizado pelas câmeras e o que for audível aos microfones, permitindo que outros elementos relevantes deste único contato entre o acusado e o juiz passem despercebidos (Casagrande, 2003, p. 754-755).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) do Ministério da Justiça, em setembro de 2002 aprovou a Resolução nº 5, que fundada nos pareceres dos conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, manifestou-se oficialmente contra a realização do teleinterrogatório de presos considerados perigosos. O referido Conselho, juntamente com a Associação Juízes para a Democracia, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Associação dos Advogados de São Paulo, a Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal, o Sindiproesp, a Associação dos Procuradores do Estado

de São Paulo e outras entidades, reuniram-se no dia 24 de setembro de 2002 e, unanimemente, repudiaram a adoção do interrogatório por videoconferência.

Segundo a resolução do CNPCP, a complexidade do tema demandaria uma abordagem por dois ângulos: a viabilidade jurídica ou não da medida no sistema normativo vigente e as implicações da política criminal que a envolvem.

O primeiro aspecto consistiria na inexistência de previsão legal. Além do mais, conforme a resolução aprovada, o sentido do devido processo legal ganha vida na forma como são executados os atos do processo, de modo que o respeito às garantias processuais e aos princípios informadores do contraditório e da ampla defesa é o que legitima o exercício da jurisdição. A observância do sistema de garantias não é um atributo do processo penal, mas sua essência. A aplicação da pena criminal é antecedida por uma série de atos ordenados e realizados conforme a lei e os princípios informadores do devido processo legal.

Ademais, segundo o CNPCP, a adoção do interrogatório *on-line* implicaria a violação do sistema normativo internacional de direitos humanos, posto que a adesão ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direito Humanos garantiu ao réu preso o direito de ser conduzido *à presença do juiz* em prazo razoável, não podendo tal direito ser restringido, nem mesmo por lei ordinária, uma vez que se trata de direito da pessoa humana, o qual, pela sistemática do Direito Internacional, não pode ser limitado, sob pena de ofensa ao sistema universal dos direitos humanos e ao artigo 5º, §§ 2º e 3º, da CF/1988.

Ainda nessa perspectiva, de acordo com a resolução mencionada, Comparato, ao comentar a lei de *habeas-corporis* inglesa, matriz das modernas garantias, aduziu que seu dispositivo nuclear é “a ordem para que a autoridade que detém o paciente o apresente *incontinenti* em juízo” (1999, p. 74). Dessa forma, o paciente deveria ser retirado do seu cárcere e levado à autoridade competente juntamente com as explicações acerca das verdadeiras causas da

sua prisão. Assim, levando em conta que a redação original do *habeas-corpus* inspirou também outros remédios processuais semelhantes, requer-se para o interrogatório a mesma regra: *condução física do preso ao juiz*.

Também há razões que conduzem a outra linha de argumentação, relacionadas às questões de política criminal. Ora, quando o medo e a insegurança tornam-se temas centrais na pauta política e é declarada “guerra contra o crime”, o processo penal, de *instrumento* garantista que é na sua essência, passa a ser mais uma *arma* contra o crime. Nessa perspectiva, busca-se reduzir a criminalidade, facilitar as condenações, para se chegar mais rapidamente ao termo final do processo e lançar às prisões o maior número de criminosos. Assim, como não é possível abrir mão de todas as formalidades, utilizam-se meios de cumpri-las, ainda que de forma só aparente.

Não se pode olvidar, ainda segundo a resolução do CNPCP, os argumentos não explícitos favoráveis ao interrogatório *on-line*, mas muitas vezes presentes. Nesse viés, costuma-se argumentar: para que trazer o réu a juízo se ele vem para contar sempre a mesma história; os presos preferem permanecer nos presídios porque o transporte é sempre incômodo e dia de audiência, em regra, implica horas sem alimentação; é frequente a retirada do réu da sala de audiências, etc. Conforme o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, porém, não se pode confundir formalismo sem significado com significados revestidos de forma.

Por derradeiro, o CNPCP recomenda uma política de aproximação entre o Judiciário e o sistema prisional, por meio, por exemplo, da construção de pequenas unidades judiciais anexas ou próximas aos locais de detenção ou prisão para oitiva, em caráter excepcional, dos presos *perigosos*, compatibilizando o direito fundamental à preservação da segurança pública com as garantias do devido processo legal e as normas de Direito Internacional.

Ademais, além da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e por conseguinte, do devido processo legal e da publicidade, o fato de não se aplicar o princípio da identidade física do juiz no

processo penal não significa que seja possível o interrogatório por videoconferência. Segundo lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (1998, p. 266):

É no interrogatório que o juiz mantém contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora. E tal contato é necessário porque propicia ao julgador o conhecimento da personalidade do acusado e lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena.

O interrogatório é a oportunidade para que o juiz, em contato direto com o réu, forme juízo a respeito da sua personalidade, sinceridade, malícia, negligência, frieza, perversidade, nobreza, ou seja, é o meio para analisar as razões e demais circunstâncias judiciais. Segundo René Ariel Dotti, a tecnologia não pode substituir o cérebro pelo computador, fazendo-se necessário usar a reflexão como contraponto da massificação (1999, p. 22-25).

Além do mais, não obstante não vigora no processo penal o princípio da identidade física do juiz, não sendo necessariamente o magistrado que inquiri o réu o mesmo que sentencia, a lei facultou ao órgão jurisdicional a possibilidade de reinquiri-lo a qualquer tempo (artigos 196 e 502, parágrafo único, 616, todos do CPP). Assim, em que pese não viger o referido princípio no processo penal, o contato pessoal do réu com o juiz permite ao magistrado conhecer o acusado não apenas por meio da leitura dos autos, mas de uma forma concreta, a qualquer tempo (Moreira, 2007, p. 1-03).

Quanto à alegação de que o teleinterrogatório garantiria, em tese, aplicação em maior amplitude do princípio do juiz natural, posto que o juiz interrogante seria o mesmo que o julgador, dispensando-se a expedição de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, cumpre explicitar que o juiz no processo age, principalmente, como garante do Estado Democrático de Direito, devendo fiscalizar a legalidade de todos os atos processuais e o respeito aos direitos fundamentais. Por isso, faz-se necessária a apresentação física do

rêu em juízo, pois só assim poder-se-á verificar a legalidade da detenção e o modo como vem sendo exercida (Resolução nº 5/2002, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Em relação ao argumento de que a videoconferência ensejaria redução de gastos públicos com escolta e transporte de presos, insta destacar que os princípios constitucionais de relevância processual têm natureza de *normas de garantia* não apenas das partes (ideia individualista das garantias), mas do próprio processo e do correto exercício da função jurisdicional (Grinover; Fernandes; Magalhães Filho, 1997, p. 22-23). Ademais, as garantias processuais não podem ser quantificadas ou resumidas em cifras econômicas. Por fim, é oportuno dizer que também serão dispendiosos os gastos com a aquisição e manutenção de todo o aparato tecnológico e humano para viabilizar o interrogatório *on-line*.

Com relação à assertiva de que o interrogatório por videoconferência conduziria a uma maior segurança para a sociedade, cabe declarar que o Estado não pode limitar as garantias constitucionais em virtude de sua ineficiência em garantir a segurança pública (Vanni; Machado, 1996, p. 5).

## CONCLUSÃO

---

A discussão quanto à utilização da videoconferência para realização de audiências criminais, sobretudo do interrogatório do réu, é tema que tem ganhado notoriedade devido, principalmente, aos constantes deslocamentos do preso Fernandinho Beira-Mar para ser ouvido noutros processos ainda em curso.

Como de praxe, o legislador brasileiro age no afogadilho, tomando situação peculiar como regra geral a ser adotada por todos. No caso específico do réu citado, falta, a toda evidência, um melhor entendimento entre os diversos juízos nos quais o acusado responde a processos, para que haja instrução simultânea das ações, de modo a propiciar número mais reduzido de deslocamentos. Haveria, assim, forma de contenção de gastos nesses deslocamentos.

De todo modo, não se pode, a pretexto da necessidade de redução de custos, justificar a utilização da videoconferência. Está-se diante de direitos fundamentais, com os quais o Estado não pode jamais transigir. Este é um do ônus do monopólio do *ius puniendie* da própria segurança pública (artigo 144 da CF/1988). Afinal de contas, todo Estado Democrático de Direito tem seu preço.

Ainda nesta seara, cumpre dizer que os princípios do *devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade* e os princípios da *duração razoável do processo, segurança pública, efetividade, juiz natural*, não podem ser examinados como garantias e direitos antagônicos, ao contrário, devem interagir dentro do processo, sob pena de romper o equilíbrio do sistema, hipertrofiando uma peça em detrimento das restantes (Carvalho, 2007, p. 1-11).

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve-se buscar a concordância prática, isto é, a harmonização do aparente conflito de direitos e garantias individuais, de modo que na ponderação de valores garantam-se os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, uma vez que estes têm caráter principiológico (Barros, 1996, p. 153-177).

O argumento da evolução tecnológica, a qual propiciaria a facilitação dos mecanismos operacionais do próprio Estado, não pode, portanto, extrapolar o respeito aos direitos fundamentais. Não se atropelam garantias pela via do computador ou de outros instrumentos de informática, tecnológicos e, brevemente, cibernéticos. O Direito Penal lida sobretudo com pessoas, e nisso insere-se sentimentos, motivações, preceitos morais, culturais, éticos e toda uma gama de sensações que a frieza dos avanços tecnológicos certamente não consegue captar.

Embora não estando expresso o princípio da identidade física do juiz no processo penal, não se pode negar que o contato visual e presencial do acusado com o juiz, e vice-versa, é essencial para o devido processo penal. A propósito, e a par desta justificação, o artigo 59 do Código Penal, ao tratar das

circunstâncias judiciais, objeto de análise na fixação da pena-base, determina que o juiz considere os *antecedentes* (e é bom que se diga que, neste momento, devem ser refletidos também aqueles fatos que macularam a formação do acusado, e não somente suas ações criminosas), a *personalidade*, a *conduta social*, etc., cujos itens a serem abordados, por mais que mereçam críticas, ainda assim são levados em conta no momento da aplicação da pena. Como, todavia, averiguar estas circunstâncias sem sequer ter estado presencialmente com o acusado?

Mais que palavras, os gestos, a conduta, a postura, o comportamento, as expressões apresentadas, tudo isso fala ao juiz. E só tendo a oportunidade deste contato direto é que se poderia – ainda assim sob críticas, ante a ausência de conhecimento especializado do julgador – ponderar sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP.

A Constituição Federal, ao exigir que todas as decisões sejam fundamentadas (artigo 93, IX), busca que tal fundamentação se faça em parâmetros válidos e não a partir de ilações subjetivas e vagas que o distanciamento do réu com o juiz pode propiciar.

Por outro lado, a supressão da presença física do acusado perante o juiz é apenas mais um passo para romper com o devido processo penal, numa tentativa clara de suplantar as garantias individuais firmadas no texto constitucional. Para redução de custos e riscos – ao preso e a terceiros – basta realizar os interrogatórios no próprio estabelecimento prisional, com a adequação de espaço físico e a segurança necessária, conforme prevê o artigo 185, § 1º do CPP, garantindo-se, assim, o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Admitir a videoconferência é abrir oportunidades para adoção de outros instrumentos e mecanismos modernizantes. Nesse rumo, em breve, toleraremos também a supressão da própria instrução probatória, desde que o réu confesse ou dele se extraia confissão num engenho tecnológico de detecção de mentiras, como se o próprio instrumento não fosse a verdadeira farsa.

Admitiremos, ainda, o projeto que consiga prever o futuro,<sup>3</sup> fato que já se presencia com a expansão da teoria do Direito Penal do inimigo<sup>4</sup> e, diante disso toleraremos – como, aliás, já fazemos – a pena aplicada sem processo. E o que dizer das invasões dos morros pelos órgãos de segurança, com permissão para matar? Substituiremos a pena de privação de liberdade por *chips* intracutâneos, num processo de vigilância sistemática por GPS, podendo assim ampliar ainda mais o sistema de controle e submissão de pessoas a modelos dominantes.

E por aí vão tantos outros exemplos de propostas que viriam acompanhar a necessidade de “evolução do sistema penal”, consoante as novas tecnologias do mercado, satisfazendo, com toda certeza, os interesses comerciais de grupos determinados, que se esmeram nos corredores do poder em fazer seus *lobbies*.

Nesse passo, não se pode atribuir qualquer vantagem à adoção do interrogatório *on-line* quando com isso houver, por conseguinte, supressão de garantias fundamentais. As modificações do Código de Processo Penal de-

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, o filme *Minority Report*, 2002, de Steven Spielberg, trata justamente da possibilidade de se prever antecipadamente a ocorrência de crimes a partir de visões de paranormais (*precogs*), os quais fornecem informações a policiais que tentam descobrir onde ocorrerá o delito e punir o agente antes mesmo que o fato se realize.

Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 4 dez. 2007.

<sup>4</sup> Günther Jakobs, inspirado na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, apresentou à Ciência Penal a figura do *inimigo*, indivíduo que por não oferecer uma *segurança cognitiva suficiente*, não deve ser submetido a um Direito Penal garantista, mas a um procedimento de guerra. Assim, o Direito Penal poderia ser visualizado sob duas óticas: Direito Penal do cidadão e Direito Penal do inimigo. O primeiro seria o direito aplicado ao criminoso comum, àquele que com sua conduta promoveu uma desautorização da norma e o segundo seria o Direito a ser utilizado contra as pessoas capazes de abalar a estrutura da vida em sociedade, a exemplo dos terroristas. Para Jakobs, o indivíduo tido como inimigo perde seu *status* de cidadão, legitimando o Estado a suprimir, em nome do bem comum, direitos e garantias penais e processuais penais historicamente conquistados Jakobs; Meliá (2005, p. 19-49).

Referida concepção pôde ser verificada no caso do brasileiro Jean Charles de Menezes que, confundido com um homem bomba, foi morto num metrô de Londres com oito tiros à queima-roupa por forças especiais britânicas.

Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 4 dez. 2007.

vem, necessariamente, estar amparadas nos ditames garantistas previstos na Constituição Federal e nos instrumentos de Direito Internacional, dos quais o Brasil sempre foi signatário.

## REFERÊNCIAS

---

ARAS, Vladimir Barros. O teleinterrogatório no Brasil. In: *Consulex*, Brasília, DF, ano VII, n. 153, p. 50-58, maio, 2003,

BARROS, Suzana Toledo. *Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1996.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Benefício social: videoconferência garante cidadania à população e aos réus. In: *Consultor jurídico*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em: 10 nov. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Resolução n. 05/2002*, 30.09.02. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/cnpccp/resolucoes/res1999\\_07\\_19\\_n5.htm](http://www.mj.gov.br/cnpccp/resolucoes/res1999_07_19_n5.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. *Poder judiciário*. Supremo Tribunal Federal. <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>.

\_\_\_\_\_. *Poder Judiciário*. Superior Tribunal de Justiça. <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>.

\_\_\_\_\_. *Poder Legislativo*. Senado Federal. <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Interrogatório on-line e Direito Penal atual. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 48, p. 11, nov. 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acess to justice: the worldwide movement to make rights effective. Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Fabiano. *Emenda constitucional 45*: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. Disponível em: <<http://www.epm.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

CARVALHO, Ivan Lira de. *A Internet e o acesso à Justiça*. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2007.

CASAGRANDE, Ary. Interrogatório on-line: violação dos princípios da publicidade dos atos judiciais e da ampla defesa. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 133, p. 754-755, dez. 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. Resistência crônica: judiciário ainda reluta a avanços tecnológicos. In: *Consultor jurídico*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Vol. 1.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório a distância: um novo tipo de cerimônia degradante. In: *Revista Consulex*, Brasília, DF, vol. 3, n. 29, p. 22-25, maio 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 12, n. 147, p. 7. fev. 2005.

\_\_\_\_\_. *Processo penal constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

GOLDSCHMIDT, James Paul. *Princípios gerais do processo penal*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte, MG: Líder, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Era digital, justiça informatizada. In: *Revista Síntese de Direito Penal e Direito Processual Penal*, São Paulo, v. 3, n. 17, p. 40-41, dez.-jan. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório a distância através do computador. In: *Revista Literária de Direito*, São Paulo, n. 14, p. 13-14, nov./dez. 1996.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Garantismo à paulista: a propósito da videoconferência. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 12, n. 147, p. 6, fev. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; MAGALHÃES FILHO, Antonio. *As nulidades no processo penal*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 1997.

<<http://pt.wikipedia.org>.>

<<http://www.fenapef.org.br>.>

<<http://veja.abril.com.br>.>

<<http://www1.folha.uol.com.br>.>

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo*: noções e críticas. Tradução: André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. O interrogatório on-line no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 154, p. 6-7, set. 2005.

MARQUES, Frederico. *Elementos de processo penal*. 2. ed. Campinas, SP: Millennium, 2000.

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Regra inconstitucional: idéia do interrogatório *on-line* está fadada ao insucesso. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em >20 nov. 2007.

NALINI, Leandro. Com boa vontade: visão provinciana impede a evolução da videoconferência. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. Interrogatório à distância. In: *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 8, n. 93, p. 1-2, ago./2000.

PLETSCH, Natalie Ribeiro. *Formação da prova no jogo processual penal: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença*. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

SAAD, Marta. *O Direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: RT, 2004.

SAMPAIO, Denis. Lei n. 4.554 de 02.06.05: mais uma aberração jurídica no Estado do Rio de Janeiro. In: *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, n. 154, p. 8, set. 2005.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 8. ed.. São Paulo: Saraiva, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. V. 3.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre, RS: Sérgio A. Fabris Editor, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal*. São Paulo: RT, 2002.

VANNI, Adriano Salles; MACHADO, Marlon Wander. Os direitos do preso e o interrogatório on-line. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 44, p. 5, ago. 1996.

WEDY, Miguel Tedesco. *Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Recebido em: 20/8/2008

Aprovado em: 4/9/2009

